



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.001175/2005-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.709 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente Lacesp Laboratório de Análises Clínicas LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Fenelon Moscoso de Almeida e Pedro Souza Bispo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de declaração de compensação onde o recorrente pretende extinguir créditos tributários do PIS com débitos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 2000.83.08.0016935.

O pedido de restituição que teve como objeto o MS acima citado foi tratado no processo administrativo nº 13411.001065/2001-71. A ação judicial já transitou em julgado e o processo administrativo se encontra arquivado.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, a existência dos créditos utilizados na declaração de compensação objeto desta lide está em discussão no processo administrativo nº 13411.001065/2001-71.

Já me posicionei em outras ocasiões no sentido de que processo que trate de compensação, cujo crédito a ser utilizado esteja sendo discutido em outro processo administrativo, deve esperar a decisão do processo conhecido como “mãe”, aquele que contém o crédito pleiteado, para então poder ter seu desfecho final.

Há notícias de que o processo “mãe” já teve seu desfecho definitivo. Contudo, não há nos autos documentos que atestem a existência de créditos suficientes para extinguir os débitos declarados pelo recorrente neste processo.

Assim sendo, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem emita um parecer conclusivo acerca da existência de créditos suficientes para extinguir os débitos declarados pelo sujeito passivo nestes autos.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 15/10/2014

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO